

CORREIÇÃO PARCIAL

CORREGEDORIA

Corrigente: Alexandre Fernando Manfredi - EPP
Adv.: Fernanda Cristina Valente (276784-SP-D)
Corrigendo: Andrea Guelfi Cunha

Decisão

CORREIÇÃO PARCIAL. INTEMPESTIVIDADE. INDEFERIMENTO LIMINAR.

A Correição Parcial deve ser apresentada pelo Corrigente perante o protocolo da Corregedoria Regional, na sede do Tribunal, no prazo de cinco 5 dias a contar da ciência do ato ou da omissão impugnados (art. 35, parágrafo único, do RI do TRT da 15ª Região). Verificando-se que a peça foi protocolizada após o quinquídio regimental, impõe-se o indeferimento liminar da medida, por intempestiva. Inteligência do parágrafo único do art. 37 do RI do TRT da 15ª Região..

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Alexandre Fernando Manfredi - EPP com relação a ato praticado pela Exma. Juíza Titular da 4ª Vara do Trabalho de Jundiaí, Andrea Guelfi Cunha, nos autos da Reclamação Trabalhista n°. 0010865-55.2015.5.15.0097, em que o Corrigente figura como Reclamado.

Afirma que a Corrigenda proferiu, em 05/05/2015, despacho no qual determinou a exclusão do feito da pauta de audiências iniciais do dia 25/06/2015, sob o argumento de que no âmbito do processo judicial eletrônico não haveria necessidade de entrega física de contestação e documentos, sobretudo porque os pedidos deduzidas na inicial exigiram a realização de prova pericial. Relata ainda que no mesmo ato foi estipulado prazo de 20 dias para apresentação de defesa pela via eletrônica, sob pena de declaração de revelia e aplicação de pena de confissão, e que foi ainda vetada a atribuição de característica de sigilo à contestação e aos documentos que a acompanhassem.

Aponta que o ato em questão viola os preceitos contidos nos arts. 846 e 847 da CLT, assim como os princípios do contraditório, da eventualidade e da igualdade do tratamento entre as partes.

Relata ainda que recebeu notificação postal a respeito do ato atacado unicamente em 29/05/2015, mas que este não estava transcrito no documento respectivo, que continha apenas chave de acesso para o conteúdo do processo judicial eletrônico. Entende que tal circunstância obsta os princípios da publicidade dos

atos processuais, da ampla defesa e do contraditório, na medida em que obsta a ciência plena acerca da referida decisão.

A Corrigente destaca que esta é a primeira reclamação trabalhista contra si ajuizada, que não estava familiarizada com o sistema de consulta processual, e que apenas logrou informar seus causídicos acerca das circunstâncias narradas por ocasião da data originalmente designada para apresentação da audiência (25/06/2015).

Impugna ainda a deliberação constante do ato atacado que impede a atribuição de natureza sigilosa à defesa e documentos, por entender que, com o livre acesso, a parte autoria restaria favorecida quando o Juízo efetuasse a análise de propostas conciliatórias.

Sustenta que o ato atacado ensejou a caracterização de revelia e causou prejuízo processual, por consubstanciar violação a preceitos contidos em dispositivos legais e constitucionais.

Pretende o acolhimento da presente Correição Parcial para que o ato atacado seja anulado, e para que a Corrigenda seja compelida a aceitar a juntada de contestação e a designar nova audiência inaugural.

Junta documentos (fls. 08/18).

Relatados.

DECIDO:

Por retratar meio jurídico excepcional, a Correição Parcial deve ser apresentada em conformidade com a disciplina regimental. No particular, o parágrafo único do art. 35 do Regimento Interno deste Regional, explicitamente, preconiza que o prazo para a sua apresentação é de cinco dias, a contar da ciência do ato ou da omissão impugnados.

No caso vertente, a própria Corrigente afirma (fl. 05 e 14) ter recebido notificação contendo a chave eletrônica para o acesso ao ato atacado em 29/05/2015. Nesse contexto, o prazo para oposição da Correição Parcial teria início no dia 01/06/2015.

No entanto, conforme se verifica à fl. 02, a presente medida foi protocolizada apenas em 30/06/2015, quando já ultrapassado o prazo regimental, mostrando-se, portanto, intempestiva.

Ressalto que a notificação que informou o Corrigente sobre o ato atacado não se mostra incorreta do ponto de vista procedimental, e tampouco ofende os princípios do contraditório e ampla defesa, pois o documento foi elaborado e disponibilizado (fl. 09) em consonância com os parâmetros fixados pelos artigos de nº 23, 24 e 25 da Resolução nº 136/2014 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, que regulamentou o processo judicial eletrônico no âmbito desta Justiça.

Constata-se, ainda, que o Corrigente não trouxe aos autos cópia da procuração outorgada aos advogados subscritores da medida, descumprindo outra das exigências regimentais para seu conhecimento (art. 36, parágrafo único, RI).

Assim, em face da inobservância das exigências formais elencadas nos artigos 35 e 36 da multicitada norma regimental, resta autorizado seu indeferimento liminar, conforme previsto no parágrafo único, artigo 37, do mesmo normativo.

E mesmo que os requisitos formais tivessem sido plenamente observados, a análise perfunctória da petição inaugural e das peças que a acompanham permite concluir que a Corrigente busca a revisão de ato jurisdicional, devidamente fundamentado, cujo reexame escapa à esfera de competência deste Órgão.

Pelo exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE a petição da Correição Parcial, com fulcro no parágrafo único do art. 37 do Regimento Interno.

Remeta-se cópia da decisão à Secretaria da Vara e à autoridade corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência ao corrigente.

Decorrido o prazo para oposição de recurso, arquivem-se.

Campinas, 07 de julho de 2015.

Gerson Lacerda Pistori
Desembargador Corregedor Regional

Firmado por assinatura digital conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 042192.0915.259112
--